

## DECISÃO

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo em face do resultado da classificação da Tomada de Preços n. 07/2024, que tem por objeto a Elaboração dos Projetos Executivos de Arquitetura, Engenharia e de Infraestrutura para a Reforma e Ampliação do Centro de Ensino e Instrução – CEI da Polícia Militar do Estado de Sergipe, após recursos de outras licitantes

**RECORRENTES:** Arquitetural Projetos e Execução LTDA – ME.

### I RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA – ME** em face do novo relatório da Proposta de Preços da Tomada de Preços nº 07/2024 que declarou a **CLASSIFICAÇÃO** das empresas Fideris Engenharia e L&M Serviços/Arquitetura.

Em suas razões, a recorrente argumenta que as propostas apresentadas pelas licitantes **Fideris e L&M** configuram afronta ao sistema brasileiro de defesa da concorrência. Sustenta, no mesmo sentido, que a proposta apresentada abaixo dos valores mínimos da tabela de honorários aplicáveis configura afronta ao Código de Ética Profissional do Conselho Federal de Engenharia Agronomia-CONFEA (resolução nº 1004/2003). Aduz ainda, com base no entendimento fixado no acórdão de n. 169/2021 do TCU, que propostas apresentadas abaixo dos critérios de exequibilidade previstos, se admitidas, devem oferecer uma garantia adicional ao órgão licitante.

A empresa **FIDERES ENGENHARIA** apresentou contrarrazões, argumentando:

- a) Ter havido preclusão lógica por parte da recorrentes, pois não teria apresentado contrarrazões no momento oportuno;
- b) A falta de fundamentação do recurso, diante de aspectos enfrentados pela decisão que julgou o recurso anterior;

**CEHOP**

**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-400 - CEP: 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006.572/0001-20 - Inscrição Municipal: 309633

- c) Que, não obstante a proposta ser de valor abaixo dos critérios observados no edital, a licitante conseguiu demonstrar a viabilidade da execução do projeto.

Em recurso anterior, a empresa FIDERIS argumentou que a exequibilidade da proposta estaria demonstrada 1) pelo detalhamento de planilha e custos, demonstrando a viabilidade financeira da execução do objeto da licitação, utilizando-se por base valores alinhados com o mercado; experiência e Capacidade Técnica, apresentando 2) documentos que comprovam a execução de serviços semelhantes, em específico, referentes ao contrato nº 225/2023-FUNAI e Atestado de capacidade técnica da Secretaria de Infraestrutura e Habitação da Paraíba – contrato n. 0273/2022 - Certidão de Acervo Técnico nº 181125/2022 e CAT com registro de atestado n. 186450/2023 - Atividade concluída.

É o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

**Esta comissão havia deferido os recursos interpostos pela empresa Fideris e L&M, com a seguinte fundamentação:**

(...)

No mérito, verifica-se que a questão envolve aspecto procedimental e material. O primeiro, que, segundo consta, haveria de ser dado oportunidade às empresas para demonstração de exequibilidade de suas propostas; no aspecto material que, ainda que abaixo dos critérios exigidos no edital, as propostas estariam de acordo com os parâmetros de mercado e a capacidade técnica das empresas.

De fato, a súmula n. 262 do TCU indica que “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta” [grifos].

**CEHOP**

**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURB/

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-400 - CEP: 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006.572/0001-20 - Inscrição Municipal: 309633

Entre outros julgados, o TCU possui entendimento consolidado, reconhecendo a obrigatoriedade de franquear oportunidade para que a empresa desclassificada possa demonstrar a exequibilidade da proposta, mesmo quando abaixo do critério previsto no dispositivo acima citado:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO/AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE CERTIFICAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. ORÇAMENTO BASE ELABORADO SEM PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS. CRITÉRIOS DE INEXEQUILIDADE DE PREÇOS COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS, EM RELAÇÃO AOS VALORES PAGOS POR OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E À MAIORIA DOS LANCES OFERTADOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. ciência acerca das irregularidades detectadas. 1. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente (Acórdão 1244/2018 - Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Proc. n. 002.327/2018-0. julgado em 30/05/2018).

No mesmo sentido, o acórdão n. 2088/2024-Segunda câmara (TC 040.464/2023-7), determinou o saneamento do processo licitatório para que fossem realizadas diligências para “ aferir a exequibilidade das propostas de preços apresentadas com valores globais abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, em descumprimento à Súmula - TCU 262 e ao princípio da busca pela melhor proposta”.

**CEHOP**

**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-400 - CEP: 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006.572/0001-20 - Inscrição Municipal: 309633

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA  
2/2023-SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA.  
DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE,  
COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA  
ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA.  
CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.  
DETERMINAÇÃO (

Acórdão n. 2088/2024-Segunda câmara. Rel. Min.  
Augusto Nardes. TC 040.464/2023-7, julgado em  
02/04/2024).

Em seu voto, o relator destaca que

[A] Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente.

A promoção de licitação pela Administração Pública sempre deve ter em vista a seleção da melhor proposta, no sentido de obter uma contratação mais vantajosa, de acordo com o interesse público. Assim não restam dúvidas quanto a relevância na adoção de critérios para assegurar que, além de ter um menor custo, a proposta seja exequível, evitando maiores prejuízos e/ou atrasos futuros, conforme previsto na própria lei n. 8.666/1993. Nesse sentido, é coerente a postura de cautela, também, no sentido de oportunizar aos interessados a demonstração de exequibilidade da proposta apresentada.

Também corroborando com tal entendimento, a lei 14.133/2021, consagra a postura já pacífica da Corte de contas, prevendo em seu artigo 59, §2º, que “[a] Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

Dessa maneira, assiste razão às recorrentes, devendo ser reconsiderado o resultado constante da ata de julgamento ora recorrido.

Ademais, ambas as recorrentes, em consonância com uma postura econômica, juntam documentos com o

**CEMOP**

**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-400 - CEP: 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006.572/0001-20 - Inscrição Municipal: 309633



objetivo de demonstrar a exequibilidade das respectivas propostas, não somente em seu aspecto técnico, mas também econômico. Leva-se em consideração, em especial, o fato de ambas dotarem de profissionais em seu corpo funcional que aceitam os termos da proposta apresentada que, no fim e ao cabo, são os responsáveis pela aceitação ou não do valor em questão.

Vale esclarecer, por derradeiro, que a exequibilidade ou não da proposta deve levar em consideração, essencialmente, a natureza do objeto da licitação. No presente caso, a elaboração de "Projetos Executivos de Arquitetura, Engenharia e de Infraestrutura" não estão vinculados à aquisição de insumos de mercado sujeitos à variação de preço que possam comprometer a proposta, mas dependem, quase exclusivamente, da disposição do profissional em aceitar ou não aquele valor.

### III CONCLUSÃO

Diante do exposto, o recurso é CONHECIDO e, no mérito, ACOLHIDO, conforme motivos acima expostos, devendo se considerar CLASSIFICADAS as recorrentes FÍDERES ENGENHARIA LTDA. e L&M SERVIÇOS LTDA., uma vez demonstrada a exequibilidade das propostas apresentadas.

Como se vê, o entendimento adotado pelo TCU e seguido por esta comissão é de que a proposta apresentada abaixo do critério de exequibilidade estabelecido no edital pode ser aceita, **desde que a empresa licitante comprove sua exequibilidade**. Trata-se, pois, de uma presunção relativa de inexecuibilidade que transparece em razão do valor da proposta consideravelmente mais baixo, cabendo ao interessado a demonstração do contrário.

**Cabe considerar, porém, que a existência de dúvidas quanto à exequibilidade da proposta – não somente pelo preço ofertado – mas também em razão dos questionamentos apresentados pela recorrente, é razoável que esta comissão adote postura de maior zelo, evitando futuros problemas na execução do contrato, bem como a arguição de eventuais nulidade no trâmite deste processo licitatório.**

**CEHOP**

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Vinculada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-400 - CEP: 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006.572/0001-20 - Inscrição Municipal: 309633

### III CONCLUSÃO

Diante do exposto, o recurso é **CONHECIDO** para **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis à **FIDERIS** para que apresente comprovação de que possui à sua disposição profissionais com habilitação (CAT) para a execução do objeto licitado, em conformidade às especialidades e projetos complementares relacionados no quadro proposta de preços e no Termo de Referência.

Aracaju, 10 de junho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIA ANÁLIA LIMA**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**MARIA APARECIDA DO  
NASCIMENTO**  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**GUSTAVO ROSA FONTES**  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**FABIO NUNES MENEZES  
FERREIRA**  
Membro

**GEIOP**

**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-400 - CEP: 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006.572/0001-20 - Inscrição Municipal: 309633